



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046267-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS LTDA, é agravado PADARIA E CONFEITARIA GIL OLIVEIRA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56315
AGRV.N°: 2046267-25.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S/A.
AGDA. : PADARIA E CONFEITARIA GIL OLIVEIRA LTDA.

Ação de exigir contas – Primeira fase – Decisão recorrível mediante recurso de agravo de instrumento – Prestação de contas relativas à administração de valores alheios – Fundamentos e documentos que acompanham a inicial demonstram a possibilidade jurídica do pedido – Interesse de agir configurado – Adequação da via eleita verificada – Recurso desprovido – Decisão mantida.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação de exigir contas, contra decisão acostada a fls. 398/402, que acolheu o pedido, condenando a ré a prestar as contas com especificação dos valores descontados a título de Taxa de Desconto de Recebíveis de Crédito e Tarifa Operacional, relativos ao período de 09/11/2015 a 15/11/2021, acompanhadas dos documentos justificativos dos lançamentos, de maneira organizada, no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, de acordo com o art. 550, § 5º, do CPC, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerente, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

A agravante, em apertada síntese, insiste na alegação de que a ação, embora nomeada como de exigir contas, na verdade é uma ação em que a agravada busca discutir cláusulas contratuais e obter a restituição de supostas taxas não contratadas. Sustenta a impossibilidade de discussão e revisão de cláusulas e encargos contratuais por ação de prestação de contas, nos termos do Tema Repetitivo n° 908 do STJ, sendo esta, portanto, via inadequada a tanto. Alega ter prestado as contas exigidas já de forma extrajudicial, quando respondera as notificações, tendo apresentado todos os documentos demandados, sem qualquer oposição. Aduz que os extratos juntados demonstram pormenorizadamente todas as tarifas cobradas, os reembolsos realizados, os valores descontados e transferidos, para qual instituição financeira etc., razão pela qual defende que a ação tem o

nítido objetivo de rediscutir cláusulas, e não o de prestar contas. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, para o reconhecimento da falta de interesse processual da agravada, ou da inadequação da via eleita, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com a inversão do ônus sucumbencial.

O agravo foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 408/409).

Houve apresentação de contraminuta a fls. 413/419, com pleito de condenação da agravante por litigância de má-fé.

É o relatório.

De acordo com o art. 550, § 5º, combinado com o art. 1.015, inciso II, ambos do CPC, a primeira fase da ação de prestação de contas, quando é julgada procedente, fica resolvida por "**decisão**", nos termos da nova legislação processual civil, o que autoriza concluir, sem medo de errar, que se trata de decisão com natureza de interlocutória de mérito, pois não encerra o processo, senão resolve a primeira fase para dar início à segunda, ensejando, assim, que eventual irresignação recursal, por parte de quem se sinta prejudicado com a solução dada, possa ser manifestada através de agravo de instrumento.

A propósito, confira-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.746.337/RS, em relação ao cabimento do recurso de agravo de instrumento em caso de procedência da ação de prestação de contas, nos termos do art. 1.015, inc. II, do NCPC, conforme se observa:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL QUE JULGA A PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NATUREZA JURÍDICA NO CPC/15. DÚVIDA ACERCA DA NATUREZA DE SENTENÇA, IMPUGNÁVEL POR APELAÇÃO, OU DA NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL, PELO CPC/15, DOS CONCEITOS DE SENTENÇA, DEFINIDA A PARTIR DE CRITÉRIO FINALÍSTICO E SUBSTANCIAL, E DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, DEFINIDA A PARTIR DE CRITÉRIO RESIDUAL. ATO JUDICIAL QUE ENCERRA A PRIMEIRA FASE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTEÚDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE RESULTA EM DECISÃO PARCIAL DE

MÉRITO RECORRÍVEL POR AGRAVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE RESULTAM EM SENTENÇA RECORRÍVEL POR APELAÇÃO. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. DÚVIDA OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRETENSÃO GENÉRICA DE EXIGIR CONTAS. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE NA PETIÇÃO INICIAL E DELIMITAÇÃO JUDICIAL NA DECISÃO JUDICIAL QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. ART. 54, § 2º, DA LEI Nº 8.245/91. FACULDADE DO LOCATÁRIO. IMPEDIMENTO A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INOCORRÊNCIA.

1- Ação ajuizada em 25/04/2014. Recurso especial interposto em 09/02/2018 e atribuído à Relatora em 13/06/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir:

(i) se houve omissão relevante no acórdão recorrido;

(ii) se cabe agravo de instrumento ou apelação contra a decisão que julga a primeira fase da ação de exigir contas;

(iii) se, na hipótese, a pretensão de exigir contas é genérica.

3- Não há que se falar em omissão quando o acórdão que resolve os embargos de declaração, a despeito de rejeitá-los, efetivamente sana a eventual insuficiência de fundamentação havida no acórdão que deu provimento ao recurso de apelação.

4- Se, na vigência do CPC/73, o pronunciamento jurisdicional que julgava a primeira fase da ação de prestação de contas era a sentença, suscetível de impugnação pelo recurso de apelação, é certo que, após a entrada em vigor do CPC/15, instalou-se profunda controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica do ato judicial que encerra a primeira fase da ação agora chamada de exigir contas, se sentença suscetível de apelação ou se decisão interlocutória suscetível de agravo de instrumento.

5- O CPC/15 modificou substancialmente os conceitos de sentença e de decisão interlocutória, caracterizando-se a sentença pela cumulação dos critérios finalístico ('põe fim à fase cognitiva do procedimento comum') e substancial ('fundamento nos arts. 485 e 487') e caracterizando-se a decisão interlocutória pelo critério residual ('todo pronunciamento judicial de

natureza decisória que não seja sentença').

6- *Fixadas essas premissas e considerando que a ação de exigir contas poderá se desenvolver em duas fases procedimentais distintas, condicionando-se o ingresso à segunda fase ao teor do ato judicial que encerra a primeira fase; e que o conceito de sentença previsto no art. 203, § 1º, do CPC/15, aplica-se como regra ao procedimento comum e, aos procedimentos especiais, apenas na ausência de regra específica, o ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação.*

7- *Havendo dúvida objetiva acerca do cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, consubstanciada em sólida divergência doutrinária e em reiterado dissídio jurisprudencial no âmbito do 2º grau de jurisdição, deve ser afastada a existência de erro grosseiro, a fim de que se aplique o princípio da fungibilidade recursal.*

8- *Delineada suficientemente, nas causas de pedir existentes na petição inicial, o objeto e o período das contas que deverão ser prestadas, inclusive com delimitação judicial do objeto para fins de prosseguimento da ação em sua segunda fase, não há que se falar em pretensão genérica que inviabilize a prestação.*

9- *O art. 54, § 2º, da Lei nº 8.245/91, estabelece uma faculdade ao locatário, permitindo-lhe que exija a prestação de contas a cada 60 dias na via extrajudicial, o que não inviabiliza o ajuizamento da ação de exigir contas, especialmente na hipótese em que houve a efetiva resistência da parte em prestá-las mesmo após a delimitação judicial do objeto.*

10- *Recurso especial conhecido e parcialmente provido, com inversão da sucumbência e majoração de honorários advocatícios" (STJ, REsp 1.746.337/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª T., j.: 09/04/2019, DJe 12/04/2019, RSTJ vol. 254 p. 709).*

Neste sentido também é o posicionamento

deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS — Contrato bancário — A decisão que na primeira fase da ação de prestação de contas reconhece o direito do autor de exigí-las, possui natureza jurídica de decisão interlocutória de mérito e não de sentença — Em se tratando de decisão interlocutória, não pode ser desafiada por apelação, que é o recurso cabível apenas contra sentença (art. 1009 do CPC) — Reconhecida como inadequada a via eleita pelo recorrente para impugnar a r. decisão de fls. 112/115 — Recurso não conhecido" (TJSP; Apelação Cível 1001595-32.2015.8.26.0506; Relator(a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto — 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2017; Data de Registro: 01/11/2017).

Entretanto, a decisão proferida na ação de exigir contas proposta pela agravada, cujo pedido foi acolhido pelo MM. Juiz de Direito, não merece reparos, devendo prevalecer na sua integralidade, eis que viável a pretensão esboçada pela requerente.

Cuida-se de ação de prestação de contas ajuizada por PADARIA E CONFEITARIA GIL OLIVEIRA LTDA. em face de VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S/A.

Narra a inicial que a requerente atua no ramo de padaria e confeitaria, e com o aumento da utilização de novos meios de pagamento, cartão de crédito e débito, por parte dos clientes, a autora teve que se adaptar às novas tendências do mercado, passando a aceitar os (instrumentos de pagamento) cartões de alimentação e vale refeição, fornecidos pela parte ré.

Deste modo, aduz que as partes celebraram Contrato de Credenciamento, o qual objetivava a administração e gestão (por parte da ré) de créditos recebíveis, oriundos das transações de pagamentos (vendas comercializadas) entre o usuário final recebedor (pessoa jurídica credenciada que recebe por "maquininhas de cartão", parte autora) e os usuários finais pagadores (clientes, portadores dos cartões).

No entanto, após uma auditoria financeira, após a análise dos relatórios de pagamentos, do contrato de credenciamento e demais documentos disponibilizados pela ré, datados entre 09/11/2015 e 15/11/2021, apurou diferenças de valores em favor da autora. Razão pela qual

ajuizara a presente demanda, com a finalidade de que sejam esclarecidos, pela ré, os importes descontados a título de i) Taxa de Desconto de Recebíveis de Crédito, também denominada "Taxa Antecipação (%)", supondo que os valores descontados/compensados da parte autora, superam o real custo da operação; e ii) Tarifa Operacional ou "Valor DOC" (ressarcimento de despesas bancárias) referente a transferência dos recursos de reembolso, por meio de TED e DOC, supondo que os valores descontados/compensados, da parte autora, excedem o real custo da operação, ou ainda, em última hipótese, que sequer exista custo diretamente relacionado aos depósitos efetuados."

Apresentada contestação, o Juízo a quo julgou procedente o pedido inicial, para condenar a requerida à prestação de contas, condenando-a, ainda, ao pagamento da verba sucumbencial.

Insurge-se a requerida, porém sem razão.

Como é cediço, a prestação de contas tem por escopo dirimir eventuais incertezas advindas da administração de bens, interesses e negócios alheios.

Assim, na ação de prestação de contas, é imperiosa a existência de relação jurídica de direito material em que uma das partes administre bens ou interesses de outrem. Não havendo tal relação, inexistente o dever de prestar contas.

Infere-se dos autos que as partes celebraram contrato em que a requerida se obrigara, dentre outras avenças, a garantir ao estabelecimento requerente, ora agravado, a restituição do valor das transações, sendo deduzida a taxa de serviços e outros encargos aplicáveis, e efetuar o reembolso ao estabelecimento conforme o respectivo processo de liquidação.

Pois bem.

Em que pese a ré sustente não lhe ser imputável o dever de prestar contas à autora, uma vez que estas já teriam sido apresentadas, pelo que se vê, os valores expostos não foram satisfatoriamente justificados e, em face da ausência do detalhamento das informações da requerida, plenamente justificável a pretensão da parte requerente.

Isto porque restou incontroverso que a parte requerida administra e pratica atos de gestão de créditos recebíveis, oriundos de transações por meio de

cartões de refeição e alimentação, de modo que é direito da parte autora exigir as contas.

Ademais, não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que o caso dos autos é hipótese de incidência do art. 550 do Código de Processo Civil:

"Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias".

Sobre a ação de exigir contas, Marcus Vinícius Rios Gonçalves assevera: **"Todo aquele que administra bens, negócios ou interesses alheios, a qualquer título, deve prestar contas de sua gestão. A prestação de contas consiste na apresentação, de forma detalhada, de todos os itens de crédito e débito que resultam da administração de negócios alheios, apurando-se se há ou não saldo devedor.** Na lição de Adroaldo Furtado Fabrício, 'prestar contas significa fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes de débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor, ou de sua inexistência.'" (Curso de Direito Processual Civil - Volume 02. 16ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2020 - g.n.).

E, como leciona Humberto Dalla Bernardina de Pinho acerca do cabimento deste procedimento especial: **"O procedimento especial de exigir contas foi criado para compor litígios cuja pretensão se volte para o esclarecimento de certas situações resultantes da administração de bens alheios.** Isso porque aqueles que possuem bens de outros em sua guarda e administração devem prestar contas desses bens, inclusive acertar o fruto de sua gestão com o titular dos direitos administrados. A ação de exigir contas é cabível, então, em qualquer hipótese em que o resultado de uma administração possa afetar a esfera jurídica de outrem." (Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo. 2ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2020).

A ação de exigir contas, como bem se sabe, é bifásica. E, na primeira fase, o julgador deve ficar adstrito à verificação - e posterior declaração - da existência, ou não, do direito de exigir contas e do

correlato dever de prestá-las.

As demais questões e alegações, efetivamente, devem ser examinadas na segunda fase. Conforme ensina Cássio Scarpinella Bueno, trata-se "*de processo bifásico em que, primeiro, discute-se o direito do autor de exigir as contas e depois, desde que o direito seja reconhecido, que se criam condições para que as contas sejam efetivamente prestadas, seguindo-se, conforme o caso, a cobrança de eventuais valores em aberto.*" (Manual de Direito Processual Civil, vol. Único. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2019).

E, fixadas tais premissas, tem-se que, no caso dos autos, o direito de exigir contas - frise-se, única questão de direito a ser examinada neste momento processual - resta evidente.

Com efeito, manifesto o direito de a autora exigir contas, haja vista a pretensão de esclarecimento de situações resultantes, justamente, dos atos praticados pela ré enquanto na gestão financeira de valores daquela.

Destarte, tendo a agravante figurado como gestora de bens alheios, tem ela o dever de prestar contas à agravada, independentemente de eventuais prévios esclarecimentos feitos na esfera extrajudicial, razão pela qual é de rigor a manutenção da r. decisão impugnada.

Bem assim, percebe-se que a decisão proferida conferiu correta resolução às questões de direito material. Outrossim, reconhecido o direito de exigir contas, caberá à ré prestá-las na forma e no prazo assinalado na decisão atacada, para que, em seguida, possa o Juízo *a quo* analisá-las em cotejo com as questões, fatos e fundamentos elencados pelas partes, e relacionados à segunda fase da ação de prestação de contas.

Nesse diapasão, nenhum reparo merece a decisão recorrida que fica, aqui, integralmente prestigiada.

Apesar disso, não se vislumbra, pelo menos até este momento, caracterização de litigância de má-fé pela recorrente, compreendendo-se a resistência, até agora contida na esfera jurídica e processual, ao pronunciamento que lhe foi desfavorável.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 1º e 11 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará a verba honorária fixada anteriormente, determina-se o aumento dos honorários de sucumbência arbitrados para 15% do valor atualizado da causa.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no agravo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o magistrado não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar nominalmente dispositivos normativos, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator